



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 198/20

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 77ª EM: 21/10/20
PROCESSO : Nº. 887/2016
RECORRENTES : DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS / BRASIL
NORTE BEBIDAS LTDA.
RECORRIDA : DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS
AUTO DE INFRAÇÃO: 001123/2016
AUTUANTE : CLÁUDIO ANDRÉ DE SOUZA BRITO
RELATOR : ARIIVALDO AIRES DE OLIVEIRA

EMENTA: ICMS. – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – FALTA DE PAGAMENTO DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DE DOCUMENTOS FISCAIS CHANCECELADO NA FRONTEIRA – DIFERENÇA ENTRE A ALÍQUOTA INTERNA E A INTERESTADUAL – APURAÇÃO ATRAVÉS DO DSOTE – FALTA DE PAGAMENTO NOS PRAZOS REGULAMENTARES – IMPUGNAÇÃO: NULIDADE – NO MÉRITO FORAM INCLUÍDAS NA COBRANÇA OPERAÇÕES COM MERCADORIAS ISENTAS E SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – ALEGAÇÕES ACOLHIDAS EM PARTE – RETIFICAÇÃO – DECISÃO SINGULAR PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL DO AUTO DE INFRAÇÃO – RECURSO VOLUNTÁRIO – ARGUMENTOS DO RECURSO – EM GRAU DE PRELIMINAR, CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGENCIAS – DILIGENCIAS EFETUADAS – INCOERENCIA NO PROCEDIMENTO FISCALIZATÓRIO – AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.

RELATÓRIO

Teve início o presente Processo Administrativo Tributário com a lavratura do Auto de Infração nº. 001123/2016 (fl. 02), em 16/06/2016 – Ordem de Serviço nº. 000503/2016, em desfavor da empresa BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA, imputando a ela “Falta de Pagamento do Diferencial de Alíquota de Documento (s) Fiscal (s) Chancelado (s) na Fronteira”, o contribuinte foi intimado conforme (fl.20) a recolher os valores referente aos débitos de fronteira relativos às operações acobertadas pelas Notas Fiscais no período referência de 02/2014 a 01/2016, conforme demonstrativo de situação de obrigações tributárias estaduais, anexo



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



débito a ser cobrado.

Apenas, refere-se a Débitos de Fronteira, expressos no relatório DSOT anexo. Porém, o Recorrente alega (fls. 027), que foi intimado a recolher os valores os quais, totalizaram R\$: 26.407,72, no prazo de cinco dias que são os valores estes que coincidem com os valores indicados no DSOT (fls.018/019) dos autos.

A Ordem de Serviço – OS nº. 000503/2016 emitida em 14 de março de 2016 visa a cobrança, a Regularização das Omissões: Débito Fronteira período de 02/2014 a 01/2016, o qual foi impresso em 14 de março de 2016. Enquanto, o outro DSOT foi impresso em 23 de maio de 2016. Então, existe um descompasso entre a emissão da OS e a impressão do segundo DSOT.

Destarte, não significa a inexistência do débito. Mas, a forma de como foi feita a autuação, pois, o ato administrativo do lançamento é privativo da autoridade administrativa (art. 142, do CTN). Fica, assim, maculada a ação fiscalizatória.

Não visualizo ilegalidades, cerceamento de defesa, apenas se verifica uma falha, um vício material quanto ao período correto a ser cobrado.

A irregularidade foi identificada como infração ao artigo 75 do Regulamento do ICMS do Estado de Roraima (RICMS/RR), aprovado pelo Decreto nº. 4.335-E/01.

Foi aplicada como penalidade a multa de 50% sobre o valor do imposto prevista no artigo 69, inciso I, alínea "a" da Lei nº. 059/93.

O valor do Crédito Tributário é de R\$: 167.202,57 (cento e sessenta e sete mil, duzentos e dois reais e cinquenta e sete centavos) a título de imposto, multa e juros.

Foram anexados os seguintes documentos a fim de comprovar a imputação: Ordem de Serviço nº. 000503/20116 (fl. 014); Quadro demonstrativo de cálculos de atualização monetária de valores a recolher (fl.015/017); Intimação (fl. 020); Despacho remetendo os autos à DIFIS para posterior encaminhamento à DFMT para manifestar-se a respeito da manifestação do contribuinte (fls. 021).

Intimada regularmente a recolher o crédito tributário ou impugnar a exigência reclamada à autuada apresentou tempestivamente impugnação (fls.027/033) com os



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



seguintes argumentos e pedidos, em síntese requer:

a) a exclusão de valores cobrados referentes as notas fiscais nº. 250.891, 250.890, 245.569, 641.731, 237.355, 237.354 e 95.679, com fundamento no art. 767, do RICMS/RR;

a) na operação em tela: mercadorias sujeitas a Substituição Tributária nos termos do Art. 767, do RICMS/RR, não se enquadram na incidência apresentada pelo Fisco. Nesse sentido, a cobrança do ICMS, a título de Diferencial de Alíquotas decorrente da entrada no Estado de Roraima de bens sob esse regime ao sujeito passivo, está em desacordo a legislação tributária estadual;

b) não obstante, operações isentas foram incluídas da cobrança quando da realização do trabalho fiscal foram excluídas;

c) por oportuno, ressalta-se que nas operações sob a égide da isenção ou da Substituição Tributária não há que se falar em Diferencial de Alíquotas.

Portanto, tratar-se de matéria de fato e infração devidamente configurada, por se tratar de falta de recolhimento do ICMS Diferencial de Alíquotas, nos prazos regulamentares, pela entrada de mercadorias ou bens provenientes de outras unidades da federação, porém, não se deve manter a exigência fiscal, mesmo diante das alterações. Pois inexistente concordância entre os valores cobrados quando da autuação e os determinados quando da expedição e determinados pela Ordem de Serviço nº. 000503/2016. A autuada foi devidamente cientificada da decisão do julgador singular (fls.172/179), apresentou tempestivamente Recurso Voluntário (fls.184/207) onde aduz os mesmos argumentos trazidos nas impugnações anteriores. Acrescentando documentos conforme (fls. 209/270).

Requeru ainda a nulidade ou a improcedência do feito fiscal, bem como novas diligências para se aclarar as operações abarcadas pelo Diferencial de Alíquota - DIFAL.

Ato contínuo, os autos são remetidos a Procuradoria Fiscal do Estado que emitiu o Parecer nº. 064/2018/CAF/PGE/RR (fls.273/277) em que tece seus comentários e conclui pelo Conhecimento e Provimento do Recurso de Ofício, bem



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



como pelo Conhecimento e Desprovimento do Recurso Voluntário.

Após parecer, os autos são encaminhados para distribuição. E, tem como Relator o Conselheiro o Exm^o. Sr. Enias Peixoto de Oliveira, o qual, em seu voto, em grau de Preliminar, converte o julgamento em diligência, assim, os autos foram encaminhados à Divisão de Mercadorias em Transito – DFMT para análise das notas fiscais conforme (fls. 197/199), pois segundo a Recorrente não são passíveis de cobrança do Diferencial de Alíquota – DIFAL.

Em Decisão – Resolução Preliminar, em que os Exm^{os}. Srs. Conselheiros Jarbas Menezes de Albuquerque e Vilmar Lana Junior foram votos vencidos, pois o entendimento destes era de que os autos deveriam ser remetidos ao Auditor Fiscal Autuante para manifestação. Posicionamento este corroborado pelo parecer do douto Procurador Fiscal, manifestado em sessão.

Os autos foram remetidos a DFMT, (fls. 281). Em resposta a diligencia foram anexados documentos conforme (fls. 283/310), com indicativo de produtos que, salvo melhor juízo, estão sob a batuta do regime de Substituição Tributária. Após diligência, foram feitas juntadas de documentos, (fls.312). O autuado apresenta manifestação conforme (fls.313/340), dos autos apresentando, praticamente, os mesmos argumentos, quando da Impugnação e Recurso Voluntário.

O Exmo. Sr. Conselheiro Relator Enias Peixoto de Oliveira conforme (fls. 341/342), vota novamente para converter o julgamento em nova diligencia. Decisão – Resolução Preliminar, desta vez por unanimidade de votos, em 11 de julho de 2019, (fls. 343), determinando nova diligencia com prazo de trinta dias, a contar da ciência desta.

A autuada foi intimada conforme (fls.344), dos autos. Apresentou manifestação (fls.345/362). Foi feito novo sorteio, desta vez o processo foi distribuído ao Exmo. Sr. Conselheiro Diego Silva Lopes. É apresentada, novamente, contestação, (fls. 365/367), e, anexa documentos, (fls. 369/376).

Em Resolução Preliminar nº. 383/2019, novamente decidem por unanimidade de votos converter o julgamento em diligencia, esta arguida pelo



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



Conselheiro Relator o Exmo. Sr. Diego Silva Lopes. Neste contexto, observou-se o descompasso entre os valores descrito no Auto de Infração nº. 001123/2016 e o DSOT, (fls. 18/19).

Pedido de Diligência (fls.377), é expedida a Ordem de Serviço n. 001862/2019. Em resposta é anexado aos autos Relatório, (fls. 381), no qual se confirma a falta de correlação do ato fiscalizatório. O contribuinte foi autuado levando-se em consideração o DSOT (fls. 018/019) ou DSOT (fls. 054/057). Qual dos dois DSOT's subsidiou a intimação do contribuinte.

Novamente, manifestação do contribuinte (fls.384/390). Os autos são encaminhados à Procuradoria Fiscal (fls. 391), a qual, profere o Despacho nº. 033/2020/CAF/PGE/RR (fls. 392/393), no qual tece seus comentários e conclui que mesmo com tantas diligencias muito pouco se acrescentou e mantendo Parecer de (fls. 273/277).

Após despacho, o processo é encaminhado ao Conselheiro Relator o Exmo. Sr. Diego Silva Lopes para análise e posterior julgamento. Nesse caminhar, foi efetuado novo sorteio deste processo, que hoje está sob minha relatoria. Ato contínuo foi intimar o interessado para informar do julgamento do supracitado processo.

Finalmente, verifica-se que mesmo diante de tantas diligencias, as quais, pouco acrescentou não se esclareceu em que DSOT foi fundamentado o ato fiscalizatório. Pois, a Ordem de Serviço, (fls. 014), indica o período de 02/2014 a 01/2016 que a princípio é o comando norteador do trabalho fiscal. Portanto, não se está questionado a existência ou não do débito, mas sim qual o período analisado.

Nesse caminhar, de diligências e contestações. Conclui-se que existem incoerências que maculam o trabalho fiscal, ou seja, a falta de uma definição clara do montante a ser devidamente cobrado e seu respectivo período. Isto é, se o DSOT impresso no dia 14 de março de 2016, (fls. 018/019) ou o DSOT impresso em 23 de maio de 2016, (fls. 054/057). Pois, a Intimação, (fls. 020), não determina o montante, o valor a ser devidamente recolhido ao erário.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



É o relatório.


ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA
Conselheiro Relator

DO VOTO





Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra r. Decisão do julgador de 1ª Instância que julgou Parcialmente Procedente o Auto de Infração n. 001123/2016, lavrado em desfavor do contribuinte BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA, inscrito no CGF sob o número 24.009338-5.

Versa o Auto de Infração sobre “Falta de Pagamento de Diferencial de Alíquota”, que conforme Ordem de Serviço n. 000503/2016, (fls. 014) o período seria 02/2014 a 01/2016. Percentual de alíquota relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual.

O Fisco Estadual afirma que o contribuinte infringiu a regra do artigo 75 do RICMS/RR, aprovado pelo Decreto 4.335-E/2001 sendo possível a aplicação das medidas punitivas instituídas no artigo 69, inciso I, alínea “a” da Lei 059/93.

Primeiramente, a Recorrente foi intimada (fls.020) a recolher os valores referentes aos Débitos de Fronteira, expresso no relatório DSOT anexo, porém, não se determina com exatidão os valores nem o período. O ato fiscalizatório, entende pela manutenção da cobrança do Crédito Tributário (fls.381) o não pagamento do imposto culminou com a autuação.

Posteriormente, foram solicitadas várias diligencias com o intuito de aclarar as possíveis duvidas em razão de inúmeras contestações da Recorrente. Contudo, entre diligencias e contestações se preservou a cobrança do Crédito



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



Aliás, sobre este ponto, vale frisar que dentre tantas diligencias e contestações pouco se acrescentou no sentido de afastar dúvidas acerca da cobrança do Crédito Tributário. Este líquido e certo, porém não ficou claro quanto ao período. Quais valores. Entende-se que o comando é o determinado pela Ordem de Serviço.

A obrigação de recolher o imposto a título de Diferencial de Alíquota. decorre do comando disposto na Carta Magna, art.155, §2º, inciso VII, alínea “b” e inciso VIII, está regulamentada pelo artigo 75 e 76, do Decreto nº 4.335-E/2001 do Regulamento do ICMS no Estado de Roraima, a saber:

Constituição Federal:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir imposto sobre:

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

VII - em relação às operações e prestações que destine bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte do imposto;

VIII – na hipótese da linha “a” do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual

Regulamento do ICMS do Estado de Roraima:

Art.75 Os contribuintes do ICMS, localizados neste Estado, que adquirirem mercadorias do imposto relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, pelas operações que venham realizar no território deste Estado.

No mesmo sentido está a segunda parte do inciso I, do art. 12, da Lei Kandir, ao informar que “*considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular*”.

No Estado de Roraima, a hipótese de incidência está disciplinada no inciso I do Art. 2º da Lei Estadual n.º 059/93, in verbis:



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



Art. 2º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular.

Todavia, consta na Lei Kandir a previsão de incidência do ICMS nas transferências interestaduais, oportunidade, inclusive, em que regulamentou a “base de cálculo” do imposto na operação, que seria:

“Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

[...]

§ 4º Na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outro Estado, pertencente ao mesmo titular, a base de cálculo do imposto é:

I - o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria;

II - o custo da mercadoria produzida, assim entendida a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento;

III - tratando-se de mercadorias não industrializadas, o seu preço corrente no mercado atacadista do estabelecimento remetente.

Assim, não há a menor dúvida de que, quando a Constituição instituiu o imposto sobre operações de circulação de mercadorias - e não simplesmente sobre “vendas” ou sobre “transmissão da propriedade” de mercadorias - foi no sentido de fortalecer um dos pilares do pacto federativo, que é justamente a competência para tributar a riqueza em cada Estado.

O ICMS é um tributo de competência estadual, não havendo dúvidas de que o deslocamento da mercadoria de um Estado para outro, ainda que em transferência, sem transmissão de propriedade, gera ao Estado remetente o direito a exercer sua competência tributária sobre o valor da riqueza nele agregado. Assim, não há dúvida de que, quando a Constituição diz que compete ao Estado instituir imposto sobre operações de circulação de mercadorias - e não simplesmente sobre “vendas” ou sobre “transmissão da propriedade” de mercadorias - está fortalecendo um dos pilares do pacto federativo, que é justamente a competência para tributar a riqueza em cada Ente. Tudo isso, é para evitar eventuais prejuízos de um ou outro Estado.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



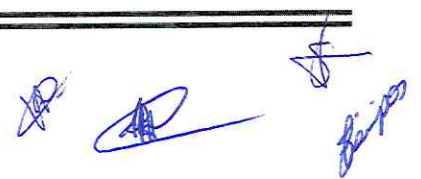
Portanto, mediante a análise de documentos e informações juntadas aos autos restou configurada a infração apontada na inicial, conseqüentemente, correta a constituição do Crédito Tributário pelo lançamento. Mas, existem dúvidas quanto ao valor a ser cobrado e o respectivo período. Pois, salvo melhor juízo, deve ser obedecido o Comando determinado pela Ordem de Serviço.

Diante do exposto, voto pela Improcedência do Auto de Infração n. 001123/2016, contrário a decisão do julgador monocrático.

Voto, ainda, em desacordo com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado.

É o voto.


ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA
Conselheiro Relator





SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS / BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA** e recorrida: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por maioria de votos, conhecer do Recurso Voluntário, **dar-lhe provimento, julgando improcedente o Auto de Infração n.º 001123/2016**, ressalvando o direito ao Fisco de nova Ação Fiscal, em desacordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, manifestado em Sessão, nos termos do voto do Relator. Teve como voto vencido o Exmº. Sr. Conselheiro Adalberto Severo Alves Júnior, já que entendia pela parcial procedência.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 28 de outubro de 2020.


VICENTE ALEXANDRINO NOGUEIRA NETO
Presidente


ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA
Conselheiro Relator


RICARDO PETERLINI GONÇALVES
Conselheiro


ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR
Conselheiro


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro


SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheira


SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS
Conselheira

VÍDEOCONFERÊNCIA
SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

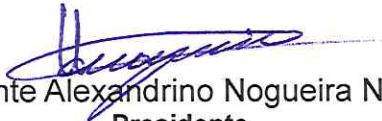


PROCESSO Nº 887/2016

Fls. 012

**TERMO DECLARATÓRIO
SESSÃO ATRAVÉS DE VÍDEOCONFERÊNCIA**

Aos 28 dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte, às 10h03, foi realizada a 79ª Reunião Ordinária do Conselho de Recursos Fiscais do Estado de Roraima, sob a Presidência do Exmº. Sr. Presidente, **Vicente Alexandrino Nogueira Neto**, na sala das Sessões da Câmara de Julgamento, e estiveram presentes os Exmºs. Srs. Representantes Fazendários, **Ariovaldo Aires de Oliveira**, **Adalberto Severo Alves Júnior** e **Ricardo Peterlini Gonçalves**, os Exmºs. Srs. Representantes dos Contribuintes, **Franklin da Silva Braid**, **Sílvia Silvestre dos Santos** e **Suellen Campos de Lima**, e esteve também presente por vídeo conferência, através do aplicativo (ZOOM), o Exmº. Sr. Procurador do Estado, **Sandro Bueno dos Santos**. E para constar, eu, Zanandrea Pereira Mesquita Nogueira, Secretária de Câmara, lavrei o presente termo declaratório, que vai por mim subscrita e confirmada pelo Exmº. Sr. Presidente e demais membros do Conselho presentes a Sessão, e confirmada pelo membro conferencista.


Vicente Alexandrino Nogueira Neto
Presidente


Zanandrea P. M. Nogueira
Secretária de Câmara